



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.000961/2002-25
Recurso nº 262.306 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.577 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria PIS
Recorrente EMPRESA PACOTILHA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

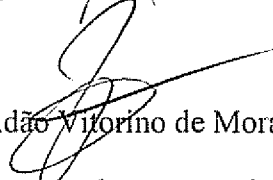
VALORES DECLARADOS. PAGAMENTOS NÃO-CONFIRMADOS

Os valores declarados nas respectivas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs) cujos pagamentos não foram confirmados estão sujeitos a lançamento de ofício, acrescidos das cominações legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Póssas - Presidente


José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Póssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Fortaleza, CE, que julgou procedente em parte o lançamento da contribuição para o Programa

de Integração Social (PIS) referente aos meses de competência de abril e de outubro a dezembro de 1997.

O lançamento decorreu da falta de localização dos pagamentos dos valores das contribuições declarados nas respectivas DCTFs.

Inconformada com o lançamento, a recorrente interpôs a impugnação às fls. 29/31, requerendo o seu cancelamento, alegando, em síntese, que os valores lançados e exigidos foram objeto de parcelamento por meio do Programa de Recuperação Fiscal (Refis), em 13 de dezembro de 2000 (cópia anexa).

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente em parte, conforme acórdão nº 08-9.584, às fls. 32/35, sob as seguintes ementas:

"PARCELAMENTO ESPECIAL - REFIS

O fato de o § 3º do Art. 2º da Lei 9.964/2000 estabelecer que a consolidação do Refis abrange todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, não impede que a Fazenda Pública venha apurar novos débitos, relativos aos períodos compreendidos no parcelamento especial

MULTA DE OFÍCIO

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de auditoria interna da DCTF, quando a irregularidade apurada não se coaduna com as hipóteses previstas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pela Lei nº 11.051/2004."

Inconformada, com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 91, requerendo a sua reforma a fim de que se julgue improcedente o lançamento, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na impugnação, ou seja, de que os débitos, objeto do lançamento em discussão, foram parcelados, via Refis acordado com Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 13/12/2000.

O processo foi então remetido ao antigo 3º Conselho de Contribuintes que, por meio do Acórdão nº 303-35.452, datado de 20/06/2008, declinou competência para o antigo 2º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

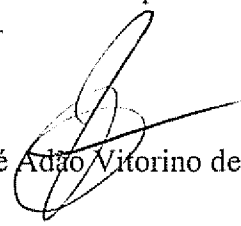
Preliminarmente, cabe ressaltar que a exigência da multa de ofício já foi cancelada em primeira instância, remanescendo para esta segunda fase recursal apenas o lançamento das parcelas da contribuição, declaradas e não-pagas.

Em seu recurso voluntário a recorrente alegou a mesma razão de mérito interposta em primeira instância, ou seja, de que os débitos, objeto do lançamento em discussão, teriam sido parcelados por ela por meio do Refis, conforme provaria a cópia do extrato em anexo (fls. 30/31).

No entanto, conforme demonstrado na decisão recorrida e prova a cópia do extrato do Refis às fls. 30/31, os débitos, objeto do lançamento em discussão, não foram contemplados naquele parcelamento.

Dessa forma, correto o lançamento de ofício para a exigência das parcelas declaradas e não-pagas, acrescidas das cominações legais.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário.



José Adão Vitorino de Moraes